



CONSTRUBAHIA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR BENJAMIM DE SOUSA NETO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ – BA.

Ref: Tomada de Preços nº 003/2023

SANTOS FONSECA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - inscrita no CNPJ sob nº 27.561.662/0001-97, com sede à Avenida do Cinquentenário, 263, Primeiro Andar, Sala 105, Edif. Aldete Vila Nova, Centro, Itabuna, BA, CEP 45.600-077, representada por seu procurador Sr. Edson Bispo da Silva, portador do RG nº 2925463-94/SSP/BA e inscrito no CPF/MF nº 433.434.905-63, venho respeitosamente, perante a ilustre presença Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos do art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, interpor,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face aos equívocos cometidos pela Comissão de Licitação, que adiante especifico, o que faço na conformidade seguinte:

TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste Recurso Administrativo, uma vez que a primeira sessão ocorreu no dia 14.12.2023, e o julgamento das habilitações ocorreu somente no dia 14.12.2023 conforme Ata de Julgamento do referido certame publicada no D.O.M Nº 1326, sendo o presente Recurso Administrativo manifestado nesta data de 21.12.2023, logo, cumprido está o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis previsto no artigo no art. 109, I, “c”, da Lei 8.666/93.

Artigo 109, Inciso I da lei 8666/1993 preconiza:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

I – DOS FATOS SUBJACENTES

SANTOS FONSECA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ 27.561.662/0001-97

Avenida do Cinquentenário, 263, Primeiro Andar, Sala 105, Edif. Aldete Vila Nova, Centro, Itabuna, BA, CEP

45.600-077. Telefone: (73) 98131-4181 / Email: construbahia@outlook.pt



CONSTRUBAHIA

A nossa empresa, ora Recorrente, credenciou-se no procedimento licitatório da TP 003/2023, cujo o objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DAS RUAS: BENJAMIM CONSTANT; LAURO DE FREITAS; JOÃO MANGABEIRA; ROGÉRIO GUSMÃO E CASTRO ALVES, ATENDENDO ASSIM AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ-BAHIA.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional supracitado, a **SANTOS FONSECA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, e, outras empresas vieram a participar.

Sucedendo que, após a análise dos documentos suscetíveis a habilitação no certame, a ínlita Sra. Presidente culminou por julgar inabilitada a nossa empresa SANTOS FONSECA, sob alegação de 1 – as declarações de anuência não fazem menção ao edital e foram datados de 19-09-2023 e de 17-03-2023, anterior a publicação do Edital, fls 106 e 265, e também ao apresentar o currículo de apenas 1 (um) responsável técnico, não apresentando dos outros 2 (dois), ao não apresentar a declaração de conformidade com a lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, ao arrepio da Lei.

A Santos Fonseca, funda sua pretensão, basicamente, no seguinte ponto: – O ínclito Senhor Presidente e Comissão de Licitação comete equívoco e descumpre os Arts. 3º, 4º, 30 §1º da Lei 8.666/1993, aos quais estão estritamente vinculados, descumprindo ainda entendimentos já pacificados pelo Egrégio Tribunal de Contas da União.

II – DO DIREITO

1 – Quanto a alegação de não ter apresentado Relação nominal, em separado, dos profissionais de nível superior da licitante, responsáveis pela execução dos serviços, com declaração assinada pelos mesmos, autorizando a sua indicação; apresentando apenas declaração genérica dos três responsáveis técnicos, e não ter indicado qual seria a obra, com data anterior ao edital 19-09-2023 e de 17-03-2023, e também ao apresentar o currículo de apenas 1 (um) responsável técnico, não apresentando dos outros 2 (dois):

A inabilitação da nossa empresa sob alegação de não ter apresentado Relação nominal, em separado, dos profissionais de nível superior da licitante, responsáveis pela execução dos serviços, com declaração assinada pelos mesmos, autorizando a sua indicação; apresentando apenas declaração genérica dos três responsáveis técnicos, e não ter indicado qual seria a obra, com data anterior ao edital 19-09-2023 e de 17-03-2023, e também ao apresentar o currículo de apenas 1 (um) responsável técnico, não apresentando dos outros 2 (dois), não poderia e não pode prosperar para inabilitar a nossa empresa, uma vez que as exigências de currículo dos engenheiros e anuência dos mesmos não estão previstas no Art. 30 da Lei 8.666/93, lei esta que rege este edital, sendo terminantemente ILEGAL tais exigências.

SANTOS FONSECA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ 27.561.662/0001-97

Avenida do Cinquentenário, 263, Primeiro Andar, Sala 105, Edf. Aldete Vila Nova, Centro, Itabuna, BA, CEP

45.600-077, Telefone: (73) 98131-4181 / Email: construbahia@outlook.pt

Este documento foi assinado digitalmente por Edney Oliveira Da Silva.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B360-8447-1E45-BCF7.

Este documento foi assinado digitalmente por Edney Oliveira Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B360-8447-1E45-BCF7.



CONSTRUBAHIA

Nos termos da Constituição Federal, art.37, XXI, a contratação de obras, serviços, as compras e alienações realizadas pela Administração Pública deverão, em regra, ocorrer por meio de licitação Pública. Assim dispõe o referido dispositivo: "Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte. XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, Serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Ainda que fosse indispensável a comprovação de vínculo/anuência dos Engenheiros Civis detentores das CATs apresentadas, compatíveis e similares ao objeto licitado, o Sr. ANTONIO VALTER QUEIROZ DE ANDRADE é Responsável Técnico da empresa Santos Fonseca junto ao CREA, figurando o mesmo na certidão de registro da nossa empresa /santos Fonseca, não havendo o que se falar em declaração de anuência, primeiro porque não é previsto em Lei, segundo por serem os mesmo Responsável Técnico da nossa empresa perante o CREA, e terceiro por possuírem contrato de prestação de serviços com a nossa empresa por tempo indeterminado, sendo o caso do Sr. Anderson André Lima Magalhães que tem o seu contrato com a nossa empresa por prazo indeterminado, sendo a anuência dos profissionais averbada desde o momento da assinatura do contrato de prestação de serviços por tempo indeterminado, onde ao assinarem se comprometem a executarem toda e qualquer obra que a empresa solicite a presença dos mesmos.

No que concerne à exigência de currículo dos responsáveis técnicos, não se pode formular tal exigência, a título de habilitação, por não encontrar respaldo nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. O mesmo raciocínio também vale para o pregão, como pode ser consultado no Informativo nº 04 do TCU.

Em se tratando de licitações sob o tipo melhor técnica ou técnica e preço, haveria ensejo para tal exigência no âmbito da proposta técnica. Nessa perspectiva, o currículo dos profissionais seria utilizado para balizar pontuação técnica, desde que acompanhado de outros documentos comprobatórios da experiência profissional e formação acadêmica, tais como certificados, diplomas, cópia CTPS, certidões, declarações, etc.. Portanto, não goza o administrador público de plena liberdade para definir a documentação que melhor lhe aprouver para a comprovação de qualificação dos interessados em participar da licitação. Tanto isso é verdade, que o legislador utilizou o advérbio exclusivamente, quando no art. 27, da Lei nº 8666/93 fez referência à documentação a ser exigida do licitante para a sua habilitação nas licitações, o que exprime a inarredável ilação de que nada pode ser exigido além do que preceitua a aludida Lei, já que esta fixa os limites máximos das exigências a serem adotadas.

SANTOS FONSECA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ 27.561.662/0001-97

Avenida do Cinquentenário, 263, Primeiro Andar, Sala 105, Edf. Aldete Vila Nova, Centro, Itabuna, BA, CEP

45.600-077, Telefone: (73) 98131-4181 / Email: construbahia@outlook.pt

Este documento foi assinado digitalmente por Edney Oliveira Da Silva.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B360-8447-1E45-BCF7.

Este documento foi assinado digitalmente por Edney Oliveira Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B360-8447-1E45-BCF7.



CONSTRUBAHIA

Sendo assim, na certeza de que o Sr. Presidente da CPL jamais encenaria um processo licitatório, muito menos o Sr. Prefeito, e na certeza que buscam alcançar a proposta mais vantajosa mediante concorrência justa e transparente, sem qualquer predileção por empresa, é que tenho a certeza de que não irão se distanciar da Lei e da Jurisprudência e irão reanalisar com minudência e bom senso os nossos documentos apresentados onde comprovarão que a nossa empresa cumpriu não só o edital como também a Lei e a Jurisprudência.

Vale salientar que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa. A Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como nas Súmulas nºs 346 e 473 do STF:

Art. 53 da Lei: A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Súmula 346: Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Outro ponto que merece destaque são decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

SANTOS FONSECA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ 27.561.662/0001-97

Avenida do Cinquentenário, 263, Primeiro Andar, Sala 105, Edf. Aldete Vila Nova, Centro, Itabuna, BA, CEP

45.600-077, Telefone: (73) 98131-4181 / Email: construbahia@outlook.pt

Este documento foi assinado digitalmente por Edney Oliveira Da Silva.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B360-8447-1E45-BCF7.

Este documento foi assinado digitalmente por Edney Oliveira Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B360-8447-1E45-BCF7.



CONSTRUBAHIA

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, conforme Acórdão 357/2015 - TCU - PLENÁRIO.

É inadmissível que se prejudique um licitante para, “a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos” (Maria Luiza Machado Granziera, em “Licitações e Contratos Administrativos”). Ampliando esse entendimento, não é de se esperar que a Comissão empregue uma medida punitiva a um licitante, em supedâneo ao preceito legal e, mais adiante, na mesma sessão, deixe de fazê-lo a outro que, também, não atendeu in totum o edital.

Ainda sobre a inabilitação da nossa empresa, fora citado que a não apresentar a declaração de conformidade com a lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, que não condiz com a verdade, sendo que, a declaração citada consta na página 53 do nosso documento de Habilitação.

III – DA ILEGALIDADE

A conduta do agente público responsável mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja visto que, acaba frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”.(Grifos nosso)

SANTOS FONSECA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ 27.561.662/0001-97

Avenida do Cinquentenário, 263, Primeiro Andar, Sala 105, Edf. Aldete Vila Nova, Centro, Itabuna, BA, CEP

45.600-077, Telefone: (73) 98131-4181 / Email: construbahia@outlook.pt



CONSTRUBAHIA

§ 1º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.(Grifos nosso)

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 93 da Lei 8.666/93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Art. 95 da Lei 8.666/93. Afastar ou procura afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º, Art. 51 da Lei. 8.666/93 - Os membros da comissão de licitação respondem solidariamente pelos atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

Outro aspecto a ser abordado nesta diz respeito à possibilidade de se responsabilizar o parecerista jurídico, pelos atos irregulares de gestão que forem embasados em seu parecer, uma vez que a jurisprudência do TCU, influenciada pelos entendimentos do STF, tem entendido que os pareceristas jurídicos podem ser alcançados pela jurisdição do TCU quando

SANTOS FONSECA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ 27.561.662/0001-97

Avenida do Cinquentenário, 263, Primeiro Andar, Sala 105, Edf. Aldete Vila Nova, Centro, Itabuna, BA, CEP

45.600-077, Telefone: (73) 98131-4181 / Email: construbahia@outlook.pt

Este documento foi assinado digitalmente por Edney Oliveira Da Silva.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B360-8447-1E45-BCF7.

Este documento foi assinado digitalmente por Edney Oliveira Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B360-8447-1E45-BCF7.



CONSTRUBAHIA

elaborarem pareceres sem a devida justificativa, defendendo tese inaceitável, sem fundamentação doutrinária ou jurisprudencial e pugnando por ato danoso ao erário ou com grave ofensa à ordem jurídica e por suas opiniões influenciarem diretamente na tomada de decisão do administrador (conforme posição do STF no MS 24.073-DF e mais recente STF no MS 24.584-DF). (grifos nosso)

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irreligável na licitação.

Celso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento".

Indubitavelmente, também em razão disso, não foi mantido o caráter competitivo do certame, acabando por transformar o procedimento em instrumento de privilégio, ferindo, assim, o princípio da impessoalidade.

A par de tudo o que se asseverou precedentemente, da análise das decisões proferidas e do texto do edital, é extreme de dúvida que a inabilitação da nossa empresa Santos Fonseca, na Tomada de Preços nº 003/2023, contrapõe-se à ordem jurídica vigente e constituem inarredável ilegalidade.

IV – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requero o provimento do presente recurso, com efeito para: Anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, em face das razões expostas, a empresa SANTOS FONSECA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, requer deste Presidente e Comissão de Licitação, o provimento do presente Recurso Administrativo, para reconsiderar a decisão proferida em Julgamento do dia 14.12.2023 pelas razões jurídicas expostas, declarando-a habilitada. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que este Presidente reconsidere sua decisão, nada mais a pedir, pois, confio plenamente no bom senso do nobre Presidente e na capacidade de rever seus próprios atos, vez que, a nossa empresa, apresenta todas as condições técnicas, jurídicas e financeiras para desempenhar da melhor forma possível o objeto em questão, e por cumprir fielmente o que preconiza a Lei e a Jurisprudência.

SANTOS FONSECA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ 27.561.662/0001-97

Avenida do Cinquentenário, 263, Primeiro Andar, Sala 105, Edf. Aldete Vila Nova, Centro, Itabuna, BA, CEP

45.600-077, Telefone: (73) 98131-4181 / Email: construbahia@outlook.pt

Este documento foi assinado digitalmente por Edney Oliveira Da Silva.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B360-8447-1E45-BCF7.

Este documento foi assinado digitalmente por Edney Oliveira Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B360-8447-1E45-BCF7.



CONSTRUBAHIA

Contando com a Justiça e o Direito do Cidadão Confio no Deferimento

Itabuna - Ba, 21 de Dezembro 2023

SANTOS FONSECA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ N.º 27.561.662/0001-97

Edson Bispo da Silva

CPF: 433.434.905-63 RG: 2925463-94/SSP/BA

Procurador

SANTOS FONSECA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ 27.561.662/0001-97

Avenida do Cinquentenário, 263, Primeiro Andar, Sala 105, Edf. Aldete Vila Nova, Centro, Itabuna, BA, CEP

45.600-077, Telefone: (73) 98131-4181 / Email: construbahia@outlook.pt

Este documento foi assinado digitalmente por Edney Oliveira Da Silva.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B360-8447-1E45-BCF7.

Este documento foi assinado digitalmente por Edney Oliveira Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B360-8447-1E45-BCF7.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/B360-8447-1E45-BCF7> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: B360-8447-1E45-BCF7



Hash do Documento

F8FBF59E4251D21203EB6210137858307320215D53138E3CC0317850ED2D7D40

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/12/2023 é(são) :

Edney Oliveira Da Silva - 481.726.425-04 em 21/12/2023 18:08
UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital - SANTOS FONSECA CONSTRUCOES
E SERVICOS LTDA - 27.561.662/0001-97

